



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 00007/2023

*Publicação n.º 0008/2023*

### ***DISPÕE SOBRE ISENÇÃO ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

**TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA**, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei para apreciação.

Art. 1º Ficam isentos de todos os tributos Municipais e a partir do corrente exercício, as Organizações da Sociedade Civil devidamente cadastradas no rol mobiliário do município e que estejam inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social ou possuam Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social.

Parágrafo Único Será beneficiado com a isenção de que trata esta lei, somente o imóvel em que a entidade estiver instalada e em plena atividade, não atingindo outro imóveis de propriedade da mesma.

Art. 2º Todos os aposentados e pensionistas, com renda mensal de até um e meio (1 e ½) salários mínimos nacional, e que possuam apenas um (01) imóvel residencial, que esteja sendo utilizado para sua própria moradia será isento de todos os tributos municipais que incidam sobre o imóvel.


Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 3.041/2007-OG., de 20 de novembro de 2007, 3.376/2013-LOC., de 27 de junho de 2013 e 3.397/2013-LOC., de 26 de setembro de 2013.

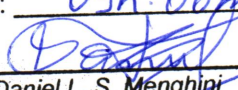
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 09 (nove) dias do mês  
de março de dois mil e vinte e três (2023)

  
TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA  
Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>10 / 03 / 23</u>
Horário: <u>09h:06m</u>

Daniel L. S. Menghini



# Prefeitura Municipal de Cafelândia

## Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei referente à isenção às Organizações da Sociedade Civil e pessoas que especifica e dá outras providências.

Referido projeto de lei se faz necessário para adequação às normas atuais para abranger as Organizações da Sociedade Civil que atendam aos requisitos nacionais de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social ou que possuam inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social conforme Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, além de atualizar a isenção dos aposentados e pensionistas.

Pelo exposto, por tratar-se de propositura de suma importância, solicitamos e aguardamos que após a devida análise, seja o anexo projeto de lei tramitado em regime de urgência urgentíssima e aprovado na sua íntegra.

Atenciosamente,

**Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana**  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38  
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.  
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

## PARECER JURÍDICO

**Câmara Municipal de Cafelândia - SP**

**Parecer nº 11/2023**

**Projeto:** Projeto de Lei nº 07/2023

**Origem:** Poder Executivo

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### 1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 07/2023, de autoria da Prefeita Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana, que objetiva isentar de todos os tributos municipais as Organizações da Sociedade Civil que estejam devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, bem como isentar os aposentados e pensionistas com renda mensal de até um salário-mínimo e meio (1 e 1/2) dos tributos municipais que incidam sobre o único imóvel residencial.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

### 2 - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Dito isso, destaca-se que a instituição, previsão e arrecadação de tributos constituem requisitos de responsabilidade da gestão municipal, não sendo permitido aos entes públicos deixar de cumprir as atividades a seu cargo, sob pena de violação ao art. 30, inciso III, da Constituição Federal – CF e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Apesar dessa obrigação legal, pode o Município, como medida de exceção, prever a isenção tributária como um tipo de benefício fiscal. Trata-se de uma hipótese de exclusão do crédito tributário prevista no artigo 175 do Código Tributário Nacional - CTN, constituindo instrumento jurídico que, quando previsto, exclui a possibilidade de nascer a obrigação tributária.

Quanto à generalidade, as isenções podem ser concedidas em caráter geral ou individual. Em caráter geral é aquela em que o contribuinte não tem que comprovar nenhuma condição específica, sendo possível que qualquer um cumpra os requisitos. Por outro lado, a isenção de caráter individual (art. 179, CTN) especifica uma determinada característica do contribuinte para que esteja apto a requerer a isenção.

Como no caso em apreço as isenções instituídas se limitam a Organizações da Sociedade Civil e a aposentados e pensionistas de baixa renda, estamos diante de uma isenção de caráter individual/não geral.

Nesse sentido, desde que sejam atendidas as normas impostas pela CF (arts. 150, § 6º), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) e pelo CTN (art. 176 e ss), não há impedimento de que lei específica do ente competente conceda a isenção de tributos municipais, ainda que a sujeitos determinados, como se pretende através do projeto em apreço.

Concluída uma breve explanação acerca do instituto, temos que, no que se refere à possibilidade de o Município tratar do tema, não restam dúvidas acerca de sua competência para tanto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Nesse diapasão, a CF dispõe, em seu artigo 24, sobre as competências legislativas concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a matéria do Direito Tributário. Assim, exerce o Município sua competência constitucionalmente assegurada de legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a estadual, naquilo que lhe cabe (art. 30, incisos I e II, da CF).

Ainda conforme a CF, compete aos Municípios "instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas (...)" - art. 30, inciso III. Nesse sentido, a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a concessão de isenções, conforme o Projeto de Lei em tela.

Nota-se também que opção pela propositura de lei em sentido formal para a concessão do benefício fiscal pretendido se mostra acertada. Vejamos os dispositivos que, constantes, respectivamente, da Constituição Federal (art. 150, § 6) e da Lei Orgânica Municipal (art. 25, inciso III), corroboram o que se afirma:

#### **CF, Art. 150. [...]**

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifo nosso)

**LOM, Art. 25.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

III - tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; (grifo nosso)





# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Nessa esteira, de acordo com o art. 176 do CTN, “*A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.*” Como se vê, a isenção é matéria que decorre sempre de lei.

Já no que se refere à iniciativa, cumpre salientar que, segundo o entendimento jurisprudencial dominante, a iniciativa dos projetos de lei referentes à legislação tributária municipal pertence ao Executivo, ao Legislativo e, ainda, à população, através de iniciativa popular, não havendo qualquer restrição expressa à iniciativa para matéria tributária. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA PERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I. **A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo.** II. **A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo.** III. Agravo Regimental improvido. (STF - RE: 590697 MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP- 00169). (grifo nosso)

No caso, o projeto sob análise partiu do próprio Poder Executivo Municipal, não havendo, pois, qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta. Ressalta-se, ainda que, quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Em prosseguimento, analisando-se com cautela o conteúdo do Projeto de Lei nº 07/2023, é possível verificar que se trata de redação não ampliativa das isenções atualmente vigentes, quando comparada com a legislação em vigor que rege o tema (Lei Municipal nº 3.397/2013), a qual isenta de tributos municipais e preços públicos quaisquer organizações não governamentais sem fins lucrativos.

A redação que se pretende instituir, salvo melhor juízo, virá a reduzir o potencial de renúncia de receita, pelo que entendemos que não se aplicam as disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dado que não se cuida de criação ou ampliação de renúncia de receita.


Por fim, registra-se que a proposta legislativa deve seguir o rito de Projeto de Lei Ordinária, exigindo para sua aprovação o voto da **maioria simples**, mediante processo simbólico de votação, desde que presentes em plenário a maioria absoluta dos vereadores (artigo 24, § 1º da Lei Orgânica Municipal).

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, visto que não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina pela sua regular tramitação, obedecendo-se aos pressupostos legais e regimentais.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 13 de março de 2023.

  
**Gabriel Pereira Ramos Ferreira**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 397.678